



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.003496/2010-91
Recurso n° 12.269.003496201091 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.882 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REDES DE PETRI COMERCIO E SERVICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Créditos tributários (contribuições previdenciárias) constituídos por ofício em razão de exclusão do SIMPLES, por Ato Declaratório precluso, objetos de recurso apenas questionando tal fato não podem ser apreciados pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF/MF, em razão de incompetência.

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI N ° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benígna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 12269.003496/2010-91
Acórdão n.º **2803-002.882**

S2-TE03
Fl. 77

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra crédito tributário oriunda de aplicação de sanção por apresentar GFIP com informações omissas ou incorretas, constituídas em razão de exclusão da contribuinte do Simples Federal e Simples Nacional com efeitos retroativos. O período do lançamento é 01/01/2007 a 30/06/2007, contudo a entrega das respectivas GFIP's deu-se no ano de 2010.

O lançamento aplicou apenas o art. 32-A, I, da Lei n.8.212/1991, com a redação da Lei n. 11.941/2009, no patamar mínimo da multa.

Em recurso voluntário, tempestivo, apenas recorre quanto nulidade do lançamento em razão de ser a sua exclusão do Simples também indevida, e da multa aplicada, requerendo a aplicação retroativa das alterações realizadas do art. 35, da Lei n. 8.212/1991, pela Medida Provisória n. 449/2008 e sua lei de conversão, a Lei n. 11.941/2009, de forma a limitá-la a 20% sobre o débito.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, pelo menos parcialmente.

II – Preliminarmente, a razão da parcialidade de conhecimento está na incompetência da presente Turma Especial em anular o crédito tributário questionado com fundamento apenas na ilegalidade ou nulidade do ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei nº 9.317/96 - SIMPLES e a partir de 01/07/2007, vigência da LC nº 123/06 - Simples Nacional).

O ato de exclusão e sua possível anulação fora apreciado em procedimento próprio e diverso, como observado pela decisão *a quo*, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, porque conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Tal incompetência para apreciação inclui inclusive quanto aos efeitos da retroatividade das decisões de exclusão, pois são matérias atinentes às próprias causas da mesma. Inclusive, os artigos 13 e 15 da Lei nº 9.317/96 e artigos 28 e 31 da LC nº 123/06.

Bem como, não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove que a sua exclusão do Simples fora revertida pela autoridade julgadora competente, o que poderia criar causa prejudicial ao lançamento.

Em tempo, deve-se atentar que por não ser o ato de exclusão do Simples efetivo lançamento tributário (constituição de crédito tributário – art. 142, do CTN), o mesmo não inclui-se nas causas de suspensão do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), pois tal ato não constitui o crédito tributário. Assim, o recurso voluntário para reversão da decisão de exclusão, não suspende a exclusão crédito tributário.

Assim, as alegações da ilegalidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, bem como a extensão temporal de seus efeitos, não devem ser conhecidos, conhecendo-se apenas as demais matérias devolvidas à apreciação.

III – Ultrapassada a preliminar, não há retoque a ser feito nem no lançamento, nem na decisão recorrida, pois a recorrente requer a aplicação da multa na forma do art. 35, da Lei n. 8.212/1991, pela Medida Provisória n. 449/2008 e sua lei de conversão, a Lei n. 11.941/2009, de forma a limitá-la a 20% sobre o débito. Contudo, tal multa aplica-se ao atraso na satisfação da obrigação principal, enquanto o presente lançamento constitui crédito tributário com base a descumprimento de obrigação acessória (instrumental), que tem natureza diversa e independente da primeira (art. 113, do CTN). As obrigações acessórias tem hipóteses

Processo nº 12269.003496/2010-91
Acórdão n.º **2803-002.882**

S2-TE03
Fl. 80

como a prevista no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, que constitui-se no dever de informar fatos geradores de forma correta e regulamentada mediante a respectivo documento à Previdência Social e Receita Federal. A sua desobediência causa a incidência da norma sancionatória do art. 32-A, I ou II, Lei n. 8.212/1991, pela Medida Provisória n. 449/2008 e sua lei de conversão, a Lei n. 11.941/2009, como foi adequadamente lançado pela fiscalização, inclusive que fez parte de pedido suplementar por parte da recorrente.

IV– Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator